

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2012

Dá nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Autor: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do Deputado JOÃO PAULO CUNHA, pretende alterar o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para definir como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades em “imóvel rural”.

Segundo o Autor, para assegurar que o produtor rural que desenvolve suas atividades em áreas originariamente rurais e que passaram a ser urbanas em decorrência das alterações introduzidas no Plano Diretor Municipal, faz-se premente a alteração no texto do artigo 3º da citada Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que considera agricultor familiar e empreendedor familiar rural somente aquele que pratica atividades no “meio rural”.

Esclarece que o projeto pretende “adequar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, às diretrizes gerais que orientam a produção agrícola, pecuária e extrativista constantes do Estatuto da Terra no que tange ao atingimento dos seus objetivos, garantindo segurança jurídica às decisões que eventualmente envolvam o financiamento da produção cuja base seja

terras de natureza rural em ambiente considerado urbano para efeito de ordenamento territorial nos municípios”.

O projeto em análise foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, unanimemente, o projeto de lei em exame, nos termos do parecer da Relatora, Deputada LUCI CHOINACKI.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o projeto de lei sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, notadamente aos arts. 184 a 191 do texto constitucional que tratam da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com ressalva da ausência da menção à nova redação dada ao dispositivo alterado pelo art. 1º do projeto, com as

letras NR, maiúsculas, entre parênteses, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea *d*, da citada lei complementar.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.446, de 2012, com a emenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2012

Dá nova redação ao caput do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 3º alterado pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PADRE JOÃO

Relator